



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. EDUARDO CUNHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Determina cotas de empresas para o primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

19/05/2003 - (APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/05/2003

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 917/2003

Autor: Eduardo Cunha

**Data da
Apresentação:** 07/05/2003

Ementa: Determina cotas de empresas para o primeiro emprego e dá outras providências.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-4572/1998.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 15 / 05 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 917, EM 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Determina cotas de
empresas para o primeiro
emprego e dá outras
providências

Art. 1º Fica assegurado nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados, em todo o País a cota de 5% (cinco por cento) do número de empregados para o primeiro emprego.

Art. 2º Considera-se primeiro emprego, o empregado de qualquer idade, que nunca tenha trabalhado anteriormente, confirmado pela Carteira de Trabalho, expedida pela autoridade competente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, obriga a empresa infratora á multa de 100 (cem) UFIR's por mês por cada empregado de primeiro emprego cuja cota obrigava a contratar.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego a receita obtida com o disposto no art. 3º ação social do Estado, através dos seus programas e do Projeto cargo da Secretaria o reverterá para a Vida e Obra Social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

9

Todos sabemos, que o primeiro emprego para ser obtido contrasta com a realidade constante de exigência de experiência anterior incompatível com quem nunca trabalhou anteriormente.



29E029D600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A necessidade de estabelecer cotas, garante a oportunidade
de
quem está precisando ingressar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em

07/05/03


Deputado EDUARDO CUNHA



29E029D600